



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886856 - SP (2025/0095463-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091
AGRAVADO : DANIEL FERRAZ PINTO
AGRAVADO : CELSO RODRIGO IDALGO LOPES
AGRAVADO : ARISTIDES PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVANI ANA DA CRUZ PEREIRA
AGRAVADO : SONIA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA SUELI MIRANDA BERTRAND
AGRAVADO : JORGE EDUARDO MASSARI LOPES
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA. PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de incompetência interna, de natureza relativa, pode ser deduzida em agravo interno após decisão monocrática; e (ii) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada e o necessário prequestionamento dos dispositivos legais indicados, de modo a afastar as Súmulas 182/STJ e 282/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência interna do Superior Tribunal de Justiça é relativa e deve ser arguida até o início do julgamento, nos termos do art. 71 do RISTJ; a arguição apenas em agravo interno, após julgamento monocrático, acarreta prorrogação da competência da Turma para apreciar o feito.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se na ausência de prequestionamento dos arts. 110, 300, 313 e 520 do Código de Processo Civil, hipótese que atrai a incidência da Súmula 282 do STF, não tendo a agravante demonstrado onde houve debate específico desses dispositivos no acórdão recorrido.

5. À luz do princípio da dialeticidade, impõe-se à recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido; a mera indicação genérica de violação legal, sem ataque direto aos motivos da inadmissibilidade, configura deficiência recursal e enseja aplicação da Súmula 182 do STJ.

6. Inexistindo impugnação específica e prequestionamento, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, impondo-se o desprovimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886856 - SP (2025/0095463-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091
AGRAVADO : DANIEL FERRAZ PINTO
AGRAVADO : CELSO RODRIGO IDALGO LOPES
AGRAVADO : ARISTIDES PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVANI ANA DA CRUZ PEREIRA
AGRAVADO : SONIA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA SUELI MIRANDA BERTRAND
AGRAVADO : JORGE EDUARDO MASSARI LOPES
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA. PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de incompetência interna, de natureza relativa, pode ser deduzida em agravo interno após decisão monocrática; e (ii) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada e o necessário prequestionamento dos dispositivos legais indicados, de modo a afastar as Súmulas 182/STJ e 282/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência interna do Superior Tribunal de Justiça é relativa e deve ser arguida até o início do julgamento, nos termos do art. 71 do RISTJ; a arguição apenas em agravo interno, após julgamento monocrático, acarreta prorrogação da competência da Turma para apreciar o feito.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se na ausência de prequestionamento dos arts. 110, 300, 313 e 520 do Código de Processo Civil, hipótese que

atrai a incidência da Súmula 282 do STF, não tendo a agravante demonstrado onde houve debate específico desses dispositivos no acórdão recorrido.

5. À luz do princípio da dialeticidade, impõe-se à recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido; a mera indicação genérica de violação legal, sem ataque direto aos motivos da inadmissibilidade, configura deficiência recursal e enseja aplicação da Súmula 182 do STJ.

6. Inexistindo impugnação específica e prequestionamento, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, impondo-se o desprovimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face de decisão monocrática de fls. 900/902 (e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada, atraindo, assim, na hipótese, a incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 906/912, e-STJ), no qual a parte insurgente sustenta, primeiro, a incompetência da seção de direito privado e, segundo, que todas as questões foram especificamente impugnadas no agravo em recurso especial.

Impugnação apresentada pela parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, cumpre dizer que **a competência interna** do Superior Tribunal de Justiça **se trata de competência relativa**, a qual, nos termos do art. 71 do RISTJ, **deve ser arguida até o início do julgamento**, caso não reconhecida de ofício pelo relator. Assim, tendo a seguradora arguido a incompetência apenas em agravo interno, após o julgamento monocrático, houve a prorrogação da competência desta Quarta Turma para o julgamento do feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNA". JULGAMENTO PELA PRÓPRIA TURMA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.193.379/SP, relativo à discriminação de terras no Pontal do Paranapanema, analisou preliminarmente petição denominada, pela parte, de "conflito de competência interna" para reconhecer sua própria competência.

2. O interessado argumenta que a Segunda Turma usurpou a competência da Corte Especial, a quem caberia julgar o "conflito".

3. Irretocável a decisão agravada, do eminente Presidente do STJ, que indeferiu liminarmente o pedido.

4. Descabe Reclamação contra decisão proferida no âmbito do mesmo Tribunal. Inexiste previsão constitucional ou legal nesse sentido.

5. As atribuições conferidas aos órgãos do STJ estão definidas em seu Regimento. In casu, trata-se de competência relativa e, portanto, prorrogável.

6. Ademais, a Segunda Turma nada mais fez que reconhecer sua própria competência, prerrogativa inerente a todo julgador.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Rcl n. 5.123/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/3/2011, DJe de 19/4/2011.)

2. A decisão de inadmissibilidade pontou que não foi realizado devidamente o prequestionamento dos artigos indicados como violados:

No caso dos autos, a insurgência apresentada pela recorrente refere-se à suposta contrariedade à norma contida nos artigos 110, 300, 313 e 520 todos do Código de Processo Civil. No entanto, esses dispositivos não foram objeto de discussão por parte da Turma Julgadora no acórdão recorrido. Verifica-se, tanto no Acórdão quanto no respectivo Voto condutor, que a questão ali debatida não fez qualquer menção aos dispositivos infraconstitucionais ditos feridos, tampouco houve oposição de embargos aclaratórios, a fim de que eventual omissão fosse suprida. Desta forma, ausente o requisito indispensável do prequestionamento do tema objeto do Recurso Especial.

Nas razões do agravo em recurso especial, a insurgente limitou-se a afirmar que indicou os artigos de lei violados, sem, todavia, realizar o cotejo de onde no acórdão recorrido houve o seu pertinente debate.

Tem-se, assim, no caso dos autos, que a parte agravante não combateu, especificamente, todos os fundamentos utilizados pela Corte Estadual para inadmitir o processamento do apelo extremo. Isso porque, no tocante a incidência da **Súmula 282 do STF** se restringiu a negar genericamente a sua ocorrência.

Ora, como é sabido, o especial é recurso de fundamentação vinculada (questão de direito decidida em única ou última instância), de forma que, para seu conhecimento, é imprescindível que o recorrente desenvolva argumentação própria e associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido. Em respeito ao prequestionamento, a parte deve demonstrar como foi contrariada a lei federal, o que, na hipótese, não ocorreu (**Súmula 282 do STF**).

3. A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o *decisum* recorrido, de maneira a demonstrar que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Desta forma, irrefutável a incidência da **Súmula 182 do STJ**, porquanto inexistiu **ataque específico** a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.886.856 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0095463-3

Número de Origem:

00124530820238260071 00482887720118260071 124530820238260071 21748990620248260000
482887720118260071

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

AGRAVADO : DANIEL FERRAZ PINTO

AGRAVADO : CELSO RODRIGO IDALGO LOPES

AGRAVADO : ARISTIDES PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : IVANI ANA DA CRUZ PEREIRA

AGRAVADO : SONIA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARIA SUELI MIRANDA BERTRAND

AGRAVADO : JORGE EDUARDO MASSARI LOPES

ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

AGRAVADO : DANIEL FERRAZ PINTO

AGRAVADO : CELSO RODRIGO IDALGO LOPES

AGRAVADO : ARISTIDES PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVANI ANA DA CRUZ PEREIRA
AGRAVADO : SONIA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA SUELI MIRANDA BERTRAND
AGRAVADO : JORGE EDUARDO MASSARI LOPES
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026